



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723872/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.300 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente BLUE WATER SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE ADUANEIRA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre prestação intempestiva de informação atinente ao veículo e cargas.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos até a presente data, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 07-42-264, da 1ª Turma da DRJ/FNS, de 03 de agosto de 2018:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 14), protocolado na ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (GALEÃO), em **04/06/2012**, notificado ao interessado em **21/06/2012** (fls.49), para constituição da multa pela *não prestação de informações no Siscomex MANTRA, no forma/prazo estabelecidos pela RFB*, em descumprimento aos termos contidos no art.8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94, no valor total igual a **R\$ 50.000,00**, com fundamento no art.107 - IV - "e", do Decreto-Lei nº 37/66. Segundo relato da fiscalização (fls.06 a 10), o contribuinte teria lançado no MANTRA, **fora do prazo** normatizado, entre **28/03/2012 e 22/05/2012**, informações referentes a vários Conhecimentos Eletrônicos (fls.15 a 46).

Dentre as informações inseridas no Siscomex, aquelas pertinentes a **data/hora de chegada** do veículo transportador na unidade de destino do Trânsito Aduaneiro (rodoviário), sendo que este havia sido iniciado na ALF - AEROPORTO DE VIRACOPOS/SP, não observando o prazo previsto no art.8º, da IN SRF nº 102/94, já que ultrapassadas 2 (duas) horas da chegada do veículo no destino, conforme tabelas abaixo (*a coluna "linha" tem por finalidade estabelecer um vínculo entre os dados das tabelas seguintes*):

Tabela 1 (informações sobre a saída de VIRACOPOS/SP, conforme relatório da fiscalização)

LINHA	DATA CHEGADA	HORA CHEGADA	VOO	TERMO ENTRADA	MAWB
1	25/03/2012	09h25	GEC8272	12/001198-0	2092126996
2	24/03/2012	08h05	GEC8262	12/001186-7	2092126985
3	18/05/2012	00h25	GEC8254	12/001933-7	2092127125
4	18/05/2012	00h25	GEC8254	12/001933-7	2092127092
5	18/05/2012	00h25	GEC8254	12/001933-7	2092127103

Tabela 2 (informações sobre a saída de VIRACOPOS/SP, conforme relatório da fiscalização)

LINHA	DTA-EC	DTA CONCESSÃO	DTA DESEMBARAÇO	HORA DESEMBARAÇO DTA
1	1201626096	26/03/2012	27/03/2012	17h41
2	1201619545	26/03/2012	27/03/2012	17h41
3	1202668035	18/05/2012	21/05/2012	17h34
4	1202667810	18/05/2012	21/05/2012	17h34
5	1202667764	18/05/2012	21/05/2012	17h34

Tabela 3 (informações sobre a **chegada** no GALEÃO/RJ, conforme relatório da fiscalização)

LINHA	DATA CHEGADA	HORA CHEGADA	VEÍCULO RODOVIÁRIO	TERMO ENTRADA
1	28/03/2012	10h30	SPCUB1146	12/004164-2
2	28/03/2012	10h30	SPCUB1146	12/004164-2
2	28/03/2012	10h30	SPCUB1146	12/004164-2
2	28/03/2012	10h30	SPCUB1146	12/004164-2
2	28/03/2012	10h30	SPCUB1146	12/004164-2
2	28/03/2012	10h30	SPCUB1146	12/004164-2
2	28/03/2012	10h30	SPCUB1146	12/004164-2
3	22/05/2012	10h35	SPESU5222	12/006638-6
4	22/05/2012	10h35	SPESU5222	12/006638-6
5	22/05/2012	10h35	SPESU5222	12/006638-6

Tabela 4 (informações sobre a chegada no GALEÃO/RJ, conforme relatório da fiscalização)

LINHA	HAWB	INFO MANTRA	HORA INFO MANTRA	FLS.
1	02092126996/AMS00468	29/03/2012	08h33	18
2	02092126985/AMS00459	29/03/2012	08h22	23
2	02092126985/AMS00471	30/03/2012	08h24	25
2	02092126985/AMS00460	29/03/2012	08h25	27
2	02092126985/AMS00472	29/03/2012	08h28	29
2	02092126985/AMS00473	29/03/2012	08h30	31
2	02092126985/AMS00461	29/03/2012	08h31	33
3	02092127125/AMS00521	22/05/2012	16h16	37
4	02092127092/AMS00518	22/05/2012	15h19	41
5	02092127103/AMS00519	22/05/2012	15h21	45

Tabela 5 (comparações entre datas e horas de chegada e de lançamento da informação no Siscomex MANTRA)

LINHA	DATA CHEGADA	HORA CHEGADA	INFO MANTRA	HORA INFO MANTRA
1	28/03/2012	10h30	29/03/2012	08h33
2	28/03/2012	10h30	29/03/2012	08h22
2	28/03/2012	10h30	30/03/2012	08h24
2	28/03/2012	10h30	29/03/2012	08h25
2	28/03/2012	10h30	29/03/2012	08h28
2	28/03/2012	10h30	29/03/2012	08h30
2	28/03/2012	10h30	29/03/2012	08h31
3	22/05/2012	10h35	22/05/2012	16h16
4	22/05/2012	10h35	22/05/2012	15h19
5	22/05/2012	10h35	22/05/2012	15h21

Em **20/07/2012**, o interessado apresentou impugnação (fls.77 a 83), por meio de seu diretor, tendo alegado, em síntese:

- a) que somente dois MAWB (0209216996 e 02092126985) encontram-se vinculados aos respectivos "houses";
- b) que havia documentos ilegíveis nos autos, o que os tornava imprestáveis para a comprovação que pretendia fazer a fiscalização;
- c) que não foram juntadas as Declarações de Trânsito Aduaneiro, mencionadas pela fiscalização;

- d) que as telas do MANTRA, juntadas aos autos, somente seriam úteis mediante a juntada das DTA correspondentes;
- e) que o beneficiário do Trânsito Aduaneiro era o transportador nacional habilitado no Siscomex, não o importador ou o consignatário indicado no Conhecimento de Carga;
- f) que as informações quanto à carga eram atribuições do transportador ou do desconsolidador da carga e não somente do desconsolidador;
- g) que a desconsolidação decorrente do fracionamento dos MAWB nos Conhecimentos agregados (HAWB) era atividade ao encargo das empresas aéreas e transportadoras;
- h) que, embora seu perfil no Siscomex seja o de desconsolidador de carga, esta condição não poderia ser exercida pelo impugnante, nos termos da IN SRF nº 248/2002, pois a contratação do transporte rodoviário, para levar a carga até o destino, é de competência da empresa de transporte aéreo;
- i) que o "*sistema condiciona a desconsolidação somente após a conclusão do trânsito aduaneiro, e no presente caso não restam dúvidas, de que fora a conclusão do trânsito aduaneiro a causadora do descumprimento do prazo de duas horas contados do registro de chegada do veículo ao seu destino*" (fls.82, penúltimo parágrafo);

Nos pedidos, demandou pelo cancelamento do auto de infração. Em **01/09/2015**, representado por seu advogado, o interessado apresentou **nova impugnação** (fls.87 a 99), **adicionalmente** à impugnação de **20/07/2012** (fls. 77 a 83).

Por fim, vale mencionar que o presente processo fiscal foi julgado no presente momento em face da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5012075-84.2018.4.02.5101/RJ, que determinou a apreciação do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

MANTRA. INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA.

As informações sobre a carga, a serem lançadas no Siscomex MANTRA, devem ocorrer segundo o previsto no art.8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94, atividade a cargo do responsável pela desconsolidação da carga, cujo prazo é contado a partir da chegada do veículo transportador na unidade aduaneira de destino.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em impugnação e em outra petição protocolada fora do prazo de impugnação, não aceita pela DRJ que alegou a preclusão de tal documento.

Paço seguinte o processo foi encaminhado para o E. CARF para julgamento, sendo distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme relatado acima, trata o presente processo de auto de infração lavrado em face da contribuinte em virtude da não prestação de informações no Siscomex Mantra, na forma/prazo, descumprindo o art. 8, da IN SRF 102/94, multa essa com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66.

I – Matéria Preclusa

Em impugnação trazida pela contribuinte (e-fls. 77/83), firmada por seu representante legal, insurge-se unicamente contra a autuação que lhe fora imposta, sob o argumento genérico, sem qualquer tipo de comprovação, de que:

O fato de ter em seu perfil no SISCOMEX, a condição de "desconsolidador", dentre outras, esta não pode ser exercida, pela impugnante, na condição retratada pela IN-248/2002, uma vez que a contratação dos serviços de transporte rodoviário, complementar a rota de destino, assegurada através da MAWB, é de competência exclusiva da Cia Aérea Internacional que dentro do escopo de sua atividade é a responsável pela contratação da transportadora rodoviária credenciada pela Aduana, esta sim beneficiária do regime especial, para atuar em tão sensível atividade alfandegária. Até a conclusão do trânsito aduaneiro (arts. 67 a 70 da IN-SRF 2148/2002), mesmo que quisesse, seria impossível, por impossibilidade do sistema Siscomex-Mantra, que o consignatário exercesse a atividade de desconsolidar as suas cargas. **O sistema condiciona a desconsolidação somente após a conclusão do trânsito aduaneiro**, e no presente caso não restam dúvidas, de que fora a conclusão do trânsito aduaneiro a causadora do descumprimento do prazo de duas horas contados do registro de chegada do veículo ao seu destino.

Pelo que consta dos autos e do que fora relatado acima, podemos observar que petição denominada “impugnação” juntada ao processo por patrono constituído pela autuada, por ser intempestiva, não foi admitida, acertadamente, pela DRJ.

Desta forma, os tópicos trazidos no recurso voluntário, reprise da “impugnação” não aceita pela DRJ, relacionados à APLICAÇÃO DA MULTA SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR E NÃO SOBRE OS HAWBs INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS; DA TOTAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA: SIMPLES CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS; DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA E DO ENORME PREJUÍZO AO COMÉRCIO EXTERIOR; deixo de apreciá-los em razão de não terem sido apresentados oportunamente em sede de impugnação, fazendo incidir a preclusão.

A pretensão da recorrente, qual seja, reabrir a discussão sobre matéria preclusa, o que é defeso pelo ordenamento processual, é afastado expressamente pelo Decreto n.º 70.238/72, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, vejamos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Significa dizer que as matérias objeto da autuação que não foram contestadas por ocasião da Impugnação/Manifestação de Inconformidade são consideradas como não impugnadas pelo acórdão recorrido e, em virtude da preclusão consumativa.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Desta feita, não conheço dos tópicos indicados alhures.

II – Da ilegitimidade de parte

A recorrente alega em síntese que não poderia ser responsável pela penalidade aplicada uma vez que, em que pese ter seu perfil no Siscomex como agente desconsolidador, seria impossível que o consignatário, posição sustentada nas MAWB, pudesse exercer a atividade de desconsolidar as suas cargas.

Entendo que não assiste razão as alegações da recorrente.

Estamos diante de auto de infração lavrado tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, no prazo estabelecido pela SRFB.

Sobre o tema, estabelece o art. 37, do Decreto-Lei nº 37/66, o seguinte:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Ainda sobre a questão, o art. 107, IV, “e”, disciplina que:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV -de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 102/1994 que determinava o seguinte:

“Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento -MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II -transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal -SRF.

(...)

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

I - o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

(...)

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.”

Conforme se depreende do relatório do auto de infração, bem como dos documentos acostados aos autos pela autoridade fiscal, a recorrente figurava como desconsolidador das cargas, o que se verifica dos Mantras –Importação, não havendo como afastar sua responsabilidade para com a infração imputada.

Não obstante, convém ressaltar que a recorrente em momento algum trás aos autos documentos ou informações que corroborassem suas alegações quanto à impossibilidade de promover o lançamento das informações dentro do prazo permitido pela legislação aduaneira.

Assim, afastam-se as alegações de ilegitimidade.

Não demonstra qualquer fato extintivo o modificativo dos fatos que levaram à lavratura do auto de infração, mais um motivo para não ser atendido seu apelo.

Destarte, por todo o exposto, voto por acolher em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.